



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

Contratante: Câmara Municipal de Piatã/BA

Objeto: Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

Contratada:

**LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ/MF nº. 08.806.228/0001-85**

Data da Ratificação: 8 de janeiro de 2024

Data do Contrato: 8 de janeiro de 2024

Valor Global: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

(Art. 72, “caput”, inciso I, da Lei 14.133/2021)



SETOR REQUISITANTE: Primeira Secretaria da Câmara Municipal de Piatã/BA

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Carlos Henrique Marques – 1º Secretário

OBJETO: Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

(SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA)

FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA:

INEXIGIBILIDADE de Licitação com fundamento no art. 74 “caput”, inciso III, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Administrativo, Direito Público, Direito Constitucional e Direito do Trabalho, tendo em vista a necessidade de atendimento das demandas jurídicas de forma célere, para o devido acompanhamento e assessoramento e representação na defesa dos interesses dessa Câmara Municipal de Vereadores, em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o melhor interesse público.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercância, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

Por ser uma contratação que atende plenamente o interesse público envolvido e por não trazer nenhum risco à plena execução do instrumento contratual, se faz desnecessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

Ato contínuo, o parágrafo 2º do art. 18, indica a possibilidade de existir um ETP simplificado, no qual deverá constar ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do artigo 19. Note-se que, neste caso, ainda que o Estudo não seja elaborado nos moldes exigidos pelo §1º, ele continua sendo obrigatório, ainda que de maneira simplificada.

Contudo, seguindo na leitura do art. 18, em seu parágrafo 3º existe a possibilidade de INEXIGIBILIDADE da elaboração de Estudo Técnico Preliminar, no caso de obras e serviços comuns de engenharia. Atente-se ao fato de que a lei não excepciona a obrigatoriedade ETP para os casos de bens comuns, cite-se:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

De igual modo, para os casos em que há INEXIGIBILIDADE ou inexigibilidade de licitação, realizando-se o processo de compra direta, o art. 72 da NLL prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do ETP:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Neste sentido, a União Federal, por meio da Instrução Normativa 40/20, regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 8º, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação:

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada."



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÁ - BA

Diante disso, seguindo o previsto na IN 40, o ETP será dispensado nos casos em que a licitação não é obrigatória em razão do valor, bem como para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem ou de emergência e calamidade pública. Também não será nos casos de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Por fim, deve-se observar que a própria lei 14.133/21, no capítulo referente às Disposições Transitórias e Finais, especificamente os artigos 187 e 189, in verbis, outorga a possibilidade de se aplicar hipóteses previstas na legislação e que façam remissão à lei 8.666/93.

“Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”

Portanto, constata-se que, embora a elaboração do Estudo Técnico Preliminar seja a regra geral, constituindo a primeira etapa do planejamento de licitação, o próprio legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos como o ora em questão.

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Senhor Presidente,

Por meio deste expediente, solicito de Vossa Excelência que autorize ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio dessa Casa Legislativa, a abertura de procedimento administrativo para a contratação de empresa de natureza jurídica especializada para prestação dos serviços descritos no precitado objeto, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

1. A presente contratação está em consonância com o planejamento estratégico desta Câmara de Vereadores, visto que tem o objetivo de prover suporte técnico especializado dos serviços de advocacia buscando maior eficiência e eficácia na realização das atividades administrativas e no relacionamento institucional com os demais Poderes, de modo a garantir a efetividade da gestão pública desse Poder Legislativo Municipal, compreendendo, sobretudo, a defesa do interesse público.

2. É cediço por todos que esta Câmara de Vereadores não conta em sua estrutura organizacional com Procuradoria Jurídica para atender as atuais e crescentes demandas da gestão pública, especialmente aquela ocorrente dos serviços jurídicos



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

no âmbito do Direito Administrativo, Direito Público, Direito Constitucional e Direito do Trabalho, a fim de que este Poder Legislativo cumpra com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

3. É cediço, também, que a falta dessa Procuradoria Jurídica possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, Tribunal de Contas etc. Na maioria das vezes, tais causas judiciais (Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores, etc) e/ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público, Direito Financeiro, Direito Civil e do Direito Administrativo. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho tanto no âmbito deste Poder Legislativo, quanto no âmbito de outras Câmaras Municipais, Prefeituras e órgãos da Administração Pública em outras municipalidades, de modo a tranquilizar esta Casa Legislativa quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses desta Assembleia Legislativa Municipal.

4. Justifica-se a contratação pleiteada com vistas a atender as atuais e crescentes demandas da gestão pública, especialmente no que diz respeito às constantes atualizações e novas edições de leis ordinárias, leis complementares, regulamentos e decretos, das esferas Federal e Estadual, que envolvem mudanças na legislação brasileira, sobretudo no âmbito do direito público e administrativo.

5. Justifica-se, também, a contratação em apreço, diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados em Direito Administrativo e Direito Público no quadro geral de pessoal desta Câmara Municipal de Vereadores de Piatã/BA, que possam produzir defesas em processos judiciais nos quais essa Câmara de Vereadores figure como ré ou autora.

6. Por outro lado, a Câmara Municipal de Vereadores de Piatã/BA, já vinha mantendo contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica com a Empresa indicada, sendo, portanto, imprescindível a continuidade dessa referida prestação de serviços que revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que



seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Câmara Municipal de Vereadores.

O Conselho Nacional do Ministério Público, editou a Recomendação nº 36/2016, de 14/06/2016 subscrita pelo seu Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na qual, em seu artigo 1º, recomenda:

"Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por Inexigibilidade de Licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação".

Ressalte-se que, no tocante às decisões do Ministério Público recomendando aos Municípios e Câmaras de Vereadores a criação de Procuradorias Jurídicas para inibir as contratações diretas de assessorias e consultorias jurídicas, é oportuno transcrever trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio Melo, do Supremo Tribunal Federal (STF), em face do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.202.618, que teve como recorrente o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com transito em julgado na data de 09/08/2019, in verbis:

"A Justiça não pode se sobrepor à Município para determinar criação de órgãos de advocacia pública. A criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou indireta e a realização de concurso para preenchimento de referidas vagas depende de iniciativa do Poder Executivo, restrita ao exercício do poder discricionário do Chefe do Executivo, não podendo o Judiciário se sobrepor àquele, sob pena de afronta aos princípios da separação dos poderes".

Portanto, as entidades são praticamente unânimes em apoiar o uso do instituto da Inexigibilidade de Licitação para a advocacia, costumando a abordagem do nosso Poder Judiciário ser mais flexível (e adequada à realidade da problemática).

É justamente nesses dilemas, nessas questões complexas, nessas especificidades concretas, que o assessoramento técnico especializado se apresenta como um personagem relevante para auxiliar o gestor público.

Daí o porquê da necessidade da contratação em apreço.

2. QUANTIDADE DE SERVIÇO A SER CONTRATADA E PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL:

Os quantitativos dos serviços requisitados, é compatível com as necessidades desta Câmara Municipal de Vereadores no que concerne ao cumprimento das exigências contidas na Lei 14.133/2021 e demais legislações subsidiárias pertinentes ao objeto ora Contratada, observando-se que a empresa contratada deverá:



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÁ - BA

a) Disponibilizar atendimento, durante horário de expediente em dias úteis, às consultas efetuadas e orientações necessárias via telefone, e-mail, online, dentre outros;

b) Dar suporte a contratante nos serviços descritos no objeto desta Inexigibilidade de licitação, quando solicitada ou no que achar conveniente, visando à melhoria do controle e do desempenho administrativo atuante;

c) Acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses deste Poder Legislativo junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

O prazo de vigência para a execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do instrumento contratual, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 105 e 106 da Lei Federal 14.133/2021, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do disposto no art. 107 da referida norma.

3. PREVISÃO DE DATA DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL:

O contrato deverá ser assinado de imediato, após finalização do presente processo, com a devida Ratificação e Homologação do mesmo por parte da Presidência desta Casa, para que os serviços possam ser iniciados imediatamente, visto a necessidade e indispensabilidade dos mesmos, sob pena de solução de continuidade dos serviços objeto desta inexigibilidade de Licitação.

Portanto, estima-se que o contrato seja firmado até o dia 8 de janeiro de 2024, no máximo, de acordo com a celeridade que o caso requer.

4. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

4.1. Valor estimado da contratação: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

Órgão: 01.000 - Câmara Municipal

Unidade Orçamentária: 01.001 – Câmara Municipal

Projeto/Atividade/Ação: 1.31.0001.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.0000.00 – Recursos não Vinculados de Impostos

5. INDICAÇÃO DO INTEGRANTE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Carlos Henrique Marques – 1º Secretário

Por todo o exposto, espero o acolhimento da solicitação desta supramencionada contratação, para que esses precitados serviços não sofram solução de continuidade.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

Piatã/BA, 2 de janeiro de 2024.

Carlos Henrique S. Marques
Carlos Henrique Marques
1º Secretário

Exmo.
Senhor Jucerlando Hermínio Pereira
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Piatã/BA

[Handwritten signature]



DESPACHO / AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

EU, JUCERLANDO HERMINIO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Piatã/BA e ordenador de despesas, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei,

Considerando a necessidade de Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA;

Considerando a urgência na prestação dos precitados serviços para que não ocorra solução de continuidade dos mesmos;

Considerando a Justificativa apresentada em expediente requisitório subscrito pelo Primeiro Secretário desta Câmara Municipal, no qual o mesmo indica a necessidade de contratação desses referidos serviços para o pleno cumprimento das exigências legais contidas nas legislações acima mencionadas;

Considerando a existência do interesse público do qual se reveste a contratação desses referidos serviços.

AUTORIZO a contratação pleiteada pelo Primeiro Secretário desta Câmara Municipal, autorizando, por conseguinte, a abertura do devido processo administrativo para a contratação do serviço supracitado, na forma da Lei, ouvindo-se o Setor de Contabilidade desta Câmara sobre a disponibilidade de dotação orçamentária e a Assessoria Jurídica para emissão do respectivo Parecer Jurídico, conforme preceitua a Lei Federal nº. 14.133/21.

Piatã/BA, 2 de janeiro de 2024.


Jucelando Herminio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Piatã/BA





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 002/2024

TERMO DE ABERTURA

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho, Agente de Contratação da Câmara Municipal de Piatã/BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que pelo presente Termo, fica aberto o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024**, referente à **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº. 002/2024**, destinada a contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA. O processo de INEXIGIBILIDADE será instruído com a autuação de todos os documentos necessários, devidamente numerados em ordem crescente, de modo a atender ao disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Piatã/BA, 3 de janeiro de 2024.

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho
Agente de Contratação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

TERMO DE AUTUAÇÃO

AUTUAÇÃO: Aos 9 (nove) dias do mês de janeiro deste fluente ano de 2024 (dois mil e vinte e três), cumprindo o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, na qualidade de Agente de Contratação da Câmara Municipal de Piatã/BA, procedo a

AUTUAÇÃO

Do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024**, tendo por objeto a contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, contendo ofício do Primeiro Secretário da Câmara Municipal solicitando a abertura do processo precitado, Despacho/Autorização para Contratação subscrito pelo Presidente dessa Câmara Municipal e demais peças processuais exigidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim para constar eu, Marcus Vinicius Oliveira Carvalho, Agente de Contratação, faço o presente registro e Autuação.

Piatã/BA, 3 de janeiro de 2024.

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho

Agente de Contratação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

Circular Interna nº. 004/2024, de 3 de janeiro de 2024.

Ilma.

Senhora Fabiana de Souza Rosa

Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Piatã

Prezada Senhora:

Venho, através deste expediente, solicitar de Vossa Senhoria que seja informado a existência de recursos e elementos orçamentários, para assegurar o pagamento pela **Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, cujo valor global foi estimado em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).**

Confiante no atendimento da presente solicitação, aguardo o vosso pronunciamento.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho
Agente de Contratação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

Circular Interna nº. 005/2024, de 3 de janeiro de 2024.

Ilmo.

Senhor Bel. Matheus Silva Souza OAB/BA 38.342
D.D. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Piatã/BA

Senhor Assessor Jurídico:

Venho através deste expediente, solicitar de Vossa Senhoria a emissão de Parecer Jurídico sobre o Processo Administrativo nº. 002/2024 e respectivo Contrato, visando dar cumprimento ao disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto: Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, cujo valor global foi estimado em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Na certeza do pronto atendimento da solicitação supracitada, aguardo o vosso pronunciamento.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho
Agente de Contratação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

I - ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO:

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

Como se sabe, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedida de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública (no caso Prefeituras e Câmaras de Vereadores) e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública (no caso de Prefeituras e Câmaras de Vereadores) exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei Federal nº 14.133/21 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública (no caso de Prefeituras e Câmaras de Vereadores). Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação.

Neste ponto, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

Assessoria e Consultoria Jurídica realizada por advogados, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou por empresas do ramo.

À primeira vista, para encontrar quais os requisitos que possibilitam a referida contratação sob o viés da inexigibilidade, mister se faz observar a norma que lhe autoriza, portanto, a Lei Federal nº 14.133/21. Vide então:

Os serviços a serem contratados possuem de fato previsão contida na Lei Federal nº 14.133/21, mais precisamente dentre as hipóteses em que é inexigível a realização de licitação. Vide os termos do artigo 74, III, pela ordem:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Simone Zanotello, no seu artigo "Licitação Inexigível, ensina o seguinte:

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Vejamos o entendimento para o assunto da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Seguidamente, se faz necessário transcrever abaixo o artigo 6º da Lei 14.133/2021, vez que, deverá estar combinado com o art. 74 da citada lei. Vejamos:



"Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Do artigo 6 supracitado, foram pinçados apenas e tão somente os serviços que, diante dos documentos que compõem o procedimento de inexigibilidade, demonstram a comprovação de notória especialização exigida no texto legal.

Assim, podemos perceber que o inciso XVIII da previsão legal apontada acima traz em seu cerne duas situações que, acumuladas, inviabilizam a concorrência pública, permitindo, por isso mesmo, a contratação direta por inexigibilidade, como no caso em tela.

Para maior clareza de que os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica a serem prestados enquadram-se indiscutivelmente no rol dos serviços técnicos profissionais especializados, vejamos:

c) - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:

Quanto ao disposto nesse item c, o referido escritório de advocacia acima referido, desenvolverá serviços técnicos voltados ao assessoramento à Mesa Diretora da Câmara em suas funções administrativas concernentes à correta aplicação dos dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara na tomada de decisões sobre quórum, competências da Mesa e prazos para votação de Projetos de Leis, Indicações, Resoluções, Moções e Requerimentos. Assessoramento sobre a convocação de Secretários Municipais para prestar esclarecimentos à Câmara Municipal. Quanto aos serviços de Consultoria, serão desenvolvidas atividades técnicas para respostas às consultas formuladas pela Mesa



Diretora da Câmara, pelas suas Comissões Permanentes ou pelos Vereadores sobre matéria de Direito Público e Administrativo.

e) - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

Quanto ao disposto no item e, exige-se que seja formado em direito e que obtenha sua carteira de identidade profissional que, hoje, se dá através do exame de ordem. A prestação desses serviços se dá de forma totalmente intelectual. Não existe uma fórmula a ser seguida, pois o Advogado está em processo contínuo de criação intelectual. Nesse aspecto, o Escritório de Advocacia contratado pela Câmara Municipal, já acima referido, cuidará das defesas concernentes a ações judiciais interpostas em desfavor da Câmara Municipal, no âmbito Administrativo ou Judicial, bem como o patrocínio de ações judiciais em que a Câmara Municipal figurar como autora. Isso torna, portanto, o advogado profissional especializado.

Isso porque, de antemão, há de se reconhecer que o objeto contratual pretendido se mostra bastante complexo e específico, não constituindo um serviço comum e que possa ser conduzido por todo e qualquer profissional da área jurídica.

De logo, esclarecemos que no Quadro Permanente de Servidores desta Câmara Municipal, não possui Advogado ou mesmo Procurador Jurídico, para o desempenho das atividades advocatícias voltadas ao pleno desempenho das atribuições parlamentares e legislativas concernentes a este Poder Legislativo Municipal.

Da singularidade dos serviços:

Prescreve o art. 74 do Estatuto das Licitações, também acima destacado, ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 6, desde que de natureza singular, e o § 3º, do mesmo art. 74, considera de notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante, portanto, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado.

Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

Nessa mesma esteira temos a sapiência do grande mestre, Marçal Justen Filho:



"Os requisitos subjetivos do contratado decorrem diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação. Não se aplica o procedimento formal da licitação porque o serviço técnico-científico apresenta peculiaridades que o tornam específico, singular e inconfundível. Logo, somente particulares habilitados e capacitados poderão desenvolver o serviço de modo satisfatório. Se qualquer particular estivesse capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracterizaria ele como especializado, singular e inconfundível."

A singularidade também é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

O Conselho Federal da OAB argumenta que a singularidade do serviço está atrelada a confiabilidade intrínseca à relação do advogado e cliente, sendo assim o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública.

Discorre a OAB sobre a manifestação da modalidade de inexigibilidade de licitação, mesmo quando presentes vários profissionais especialistas para a realização de determinado serviço:

[...] a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolher um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação de serviços jurídicos, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode



buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

MELLO (2011, p. 548): ensina:

“Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”. (Celso Antonio Bandeira de Melo - Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 548).

Na contratação de assessoria e consultoria jurídica o que a Administração busca, presente o interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço.

Necessariamente, o procedimento de licitação não se oferece como a melhor opção ofertada à Administração para a contratação desses referidos serviços, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional, presente a inexigibilidade de licitação.

*“Há, porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: **CONFIANÇA**. Deverá haver confiança entre o gestor público que contrata e o profissional contratado. Afinal, os interesses públicos estão vinculados a tal contratação.*

Por fim, é de suma importância enfatizarmos a promulgação da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.292, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”, que alterou a redação do art. 2º, do Decreto-Lei 9.295.

Da Notória especialização:

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, assim entende:



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".

Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto. "

O serviço proposto e o exame da documentação apresentada pela proponente servem para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados para a sua contratação, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que o Poder Legislativo necessita (assessoramento jurídico com especial qualificação) — e considerando ainda que a Constituição Federal não veda a assinatura de acordo para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica às Administrações Públicas Municipais — entendo inexistir óbice de qualquer espécie à contratação de Consultoria e Assessoria jurídica para as tarefas que propôs, posto que na circunstância está perfeitamente ressalvado o interesse público e aplicado o princípio da legalidade.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, os Tribunais de Contas dos Municípios em âmbito nacional, impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, caso apresentem prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões estabelecidos na legislação vigente.

Sendo assim, como não considerar os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica como sendo serviços técnicos especializados?

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 14.133/21?



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação.

Por fim, merece destaque o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal – STF:

“Entendeu-se que, na espécie, tratar-se-ia de inexigibilidade de licitação, cujos requisitos de notória especialização, confiança e relevo do trabalho a ser contratado estariam demonstrados na prova documental trazida com a inicial. Além disso, asseverou-se que a consideração pela Administração Municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidencia a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança, bem como do atendimento ao interesse público local”. (STF, HC 86198-PR, Min. Sepúlveda Pertence, 17/4/07) (grifo nosso).

CONCLUSÃO:

Se o serviço proposto e o exame da documentação apresentada pela Contratada serviram para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados por esta Câmara de Vereadores, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que essa Câmara necessita para as tarefas que propôs, posto que na circunstância está perfeitamente ressalvado o interesse público e aplicado o princípio da legalidade, não se vê óbice à formalização da contratação por inexigibilidade de licitação.

É o Parecer.

SMJ.

Piaçã/BA, 4 de janeiro de 2024.


Matheus Silva Souza
OAB/BA nº 38.342
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

Circular Interna nº. 006/2024, de 3 de janeiro de 2024.

Ilmo.

Senhor Marcus Vinicius Oliveira Carvalho

M.D.Agente de Contratação da Câmara Municipal de Piatã/BA

Prezado Senhor,

Em atenção ao expediente requisitório subscrito por Vossa Senhoria, informamos que existem recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da **Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada à Câmara Municipal de Piatã-Bahia, no intuito de assessorar às Comissões Permanentes e Temporárias e a Mesa Diretora, com emissões de Pareceres Jurídicos em Projetos de Leis, Decretos, Resoluções, e Elaboração de Projetos de Leis de Iniciativa Privativa ou Comum do Legislativo, bem como assessoramento nos Processos Administrativos, cujo valor global foi estimado em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), e que os mesmos correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:**

Órgão: 01.000 – Câmara Municipal

Unidade Orçamentária: 01.001 – Câmara Municipal

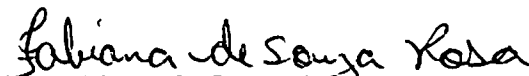
Projeto/Atividade/Ação: 1.31.0001.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte: 1.500.00.00.00 – Recursos não Vinculados de Impostos

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Fabiana de Souza Rosa

Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Piatã





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

1. SOLICITANTE:

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Piatã/BA

1.1. OBJETO:

Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, no valor global estimado de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

2. RELATÓRIO:

Senhor Presidente,

Atendendo ao despacho de Vossa Excelência que autoriza a abertura de procedimento licitatório para o objeto acima especificado, cabe a esta Comissão Permanente de contratação, tecer as seguintes considerações.

O Processo Administrativo está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Ofício Requisatório subscrito pelo Primeiro Secretário desta Câmara Municipal justificando a necessidade da contratação dos serviços especificados no objeto deste Termo de Inexigibilidade;
- b) Despacho da subscrito por Vossa Excelência autorizando a abertura do processo;
- c) Ofício do Setor de Contabilidade desta Câmara Municipal informando a existência de Dotação Orçamentária e de recursos financeiros para cobertura das despesas oriundas da contratação pleiteada;
- d) Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Câmara, possibilitando a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação;
- e) Demais peças exigidas pela Lei Federal nº 14.133/21;

A prestação de serviços pleiteada através desta Inexigibilidade de Licitação, se faz coerente haja vista a extrema necessidade de modernização, eficiência,



eficácia, das atividades e atos de caráter administrativo e parlamentar desenvolvidos pela Câmara Municipal.

Tem a mesma como ponto principal zelar pela integridade desse Poder Legislativo Municipal, no que concerne à defesa de seus interesses perante a Justiça, em qualquer Instância, bem como perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Nesse ordenamento jurídico-institucional inclui-se, também, a defesa administrativa ou judicial da Câmara em processos nos quais este Poder Legislativo figure como réu, bem como no ajuizamento de ações no âmbito administrativo ou judicial nas quais este Poder figure como autor em defesa do interesse público.

Também se evidencia a necessidade de contratação desses serviços haja vista este Poder Legislativo não contar em seu quadro funcional com profissionais do ramo da advocacia para lhe promover a assistência jurídica necessária à consecução de suas atividades parlamentares, bem como em futuros acompanhamentos processuais junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

Por fim, o Parecer Jurídico acostado a este Processo recomenda de forma clara a utilização de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços já referidos.

Presente está neste caso o princípio da razoabilidade (na medida em que exige uma relação entre os meios - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - e os fins – prestação de serviços na área de consultoria e assessoria jurídica).

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:

Os serviços pretendidos possuem de fato previsão contida na Lei Federal nº 14.133/21, mais precisamente dentre as hipóteses em que é inexigível a realização de licitação, vide os termos do artigo 74, III, § 3º, cumulado com o artigo 6, XVIII, XIX, pela ordem:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÁ - BA

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6 – Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Assim, podemos perceber que a previsão legal apontada acima traz em seu cerne situações que, acumuladas, inviabilizam a concorrência pública, permitindo, por isso mesmo, a contratação direta por inexigibilidade, como no caso em tela.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA PROPONENTE:

A escolha da Empresa **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.806.228/0001-85, com endereço na Avenida Luiz Viana, n. 6462, Edif. Wall Street Manhata, sala 208-B – Paralela, na cidade de Salvador/BA, representada neste ato por seu titular, senhor Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças, brasileiro, maior, capaz, Advogado inscrito na OAB/BA sob o n. 16.374 e no CPF/MF sob o n. 568.483.745-04, residente e domiciliado na Av. Luiz Viana Filho, 229 – Torre Eden – Patamares, na cidade de Salvador/BA, se deu em



razão de a mesma já está no mercado a vários anos, tem sua capacidade técnica devidamente comprovada por outros entes que utilizam de seus serviços, por prestar seus serviços de forma satisfatória, com responsabilidade, zelo, eficiência e eficácia, dotando esse Poder Legislativo Municipal dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica de excelência em face da competência de seus profissionais através da comprovada especialização acadêmica no ramo das Ramo de Direito Público e Administrativo inerentes às atividades parlamentares desempenhadas por esta Câmara Municipal de Vereadores.

Além do mais, dentre as empresas que apresentaram suas propostas de preço, foi a **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** que apresentou a de menor preço.

Pesou também para a escolha da referida empresa a comprovação inequívoca de sua notória especialização, da singularidade de seus serviços, e, principalmente pelo fator **CONFIANÇA**, e mais:

- 1) Da comprovação de sua notória especialização por intermédio dos documentos de qualificação técnica apresentados, além dos Atestados de Capacidade Técnica que comprovam o desempenho anterior na prestação desses serviços à Administração Pública e seus respectivos Órgãos, em diversos municípios no Estado da Bahia;
- 2) Por possuir em seu quadro profissionais com vasta experiência em gestão pública, e também reconhecida expertise na área de Direito Público Municipal, Direito Administrativo, dentre outros ramos do direito;
- 3) Da oferta de melhor preço dentre os cotados;
- 4) Da inexistência de impedimentos técnicos e legais que inviabilizem sua contratação;
- 5) Da apresentação dos documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista e de Qualificação Técnica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente o contido no artigo 68 "caput", incisos I, II, III, IV e V.

Desse modo, a empresa **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** reúne todos os requisitos desejados por esta Câmara Municipal para a efetivação de sua contratação.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço ajustado para esta contratação é considerado razoável e se encontra condizente com os praticados no mercado, para o mesmo objeto desta contratação e encontra-se dentro do princípio da razoabilidade, haja vista a particularidade e a alta complexidade dos serviços a serem prestados.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

Foi levado também em consideração os serviços presados pela Contratada em outras Câmaras de Vereadores da região e regiões circunvizinhas, conforme Mapa Comparativo.

Sendo assim, o valor global a ser pago pela contratação, ou seja, R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), encontra-se plenamente dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara Municipal.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda da presente contratação se encontram devidamente alocados no orçamento municipal vigente, assim classificados:

Órgão: 01.000 - Câmara Municipal

Unidade Orçamentária: 01.001 – Câmara Municipal

Projeto/Atividade/Ação: 1.31.0001.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00.00.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.0000.00 – Recursos não Vinculados de Impostos

Este é o entendimento da Comissão Permanente de contratação, pelas razões expostas neste Termo de Inexigibilidade, salvo melhor juízo.

Piaçã/BA, 10 de janeiro de 2024.

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho
Agente de Contratação

Charleys Oliveira Costa
Equipe de Apoio

Aline Santos Silva Brito
Equipe de Apoio

PROPOSTA DE PREÇOS



PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

À

CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA.

O Escritório **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Av. Luis Viana Filho, n. 229, torre Eden/602, CEP 41730-101, Salvador - BA, inscrito no CNPJ N.º 08.806.228/0001-85, neste ato devidamente representado pelo Sr. Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças, inscrito na OAB/BA sob o n.º 16.374, se destaca na atuação de seus integrantes nas áreas do Direito Cível e Administrativo, sempre com enfoque no assessoramento dos gestores públicos, dando-lhes suprimento jurídico para consecução dos atos e procedimentos administrativos, contratações, atuação em demandas administrativas e judiciais, etc.

OBJETO DO CONTRATO:

Prestação de serviços advocatícios especializados na área de direito público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA.

Os serviços desta banca advocatícia são desenvolvidos com o envio de advogado(s) parceiro(s) ao ente público assessorado (prefeitura ou câmara municipal), o(s) qual(ais), em conjunto com os demais integrantes do ente contratante, discutem, deliberam e executam as ações jurídicas necessárias à consecução plena das ações

governamentais, observando os aspectos da legalidade, moralidade e preservação do interesse público.

Além da presença física de profissional no ente contratante - quando necessário -, os serviços estendem-se a consultas formuladas, com resposta imediata, seja em caráter informal, ou formalizada por via de parecer ou relatório.

O escritório proponente conta com profissionais parceiros especializados, com experiência junto a diversos municípios e câmaras municipais do Estado da Bahia.

A proposta de honorários para consecução dos referidos serviços é de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais**, preço esse plenamente compatível com as atividades citadas e com a capacidade técnica dos profissionais que serão disponibilizados para a realização dos trabalhos.

Piatã - BA, em 02 de janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente
LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS
É uma assinatura digital e eletrônica de texto assinada em
http://www.portal.gov.br/assinatura-digital



Lindolfo Rebouças Sociedade Individual de Advocacia

Lindolfo Rebouças

ADVOGADO. OAB/BA 16.374

DOCUMENTOS
DE
HABILITAÇÃO
E
REGULARIDADE
FISCAL



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO
FACULDADE DE DIREITO DE TEÓFILO OTONI

RECONHECIDA PELO DECRETO FEDERAL Nº 78.723, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1978

O Diretor da Faculdade de Direito de Teófilo Otoni, da Fundação Educacional Nordeste Mineiro,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Graduação em Direito
em 17 de dezembro de 2002, confere o título de Bacharel em Direito a

Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças

portador (a) da cédula de identidade nº 4.276.021-5 S.S.P. - B.A. nascido (a) a

15 de junho de 1971 natural de Bahia nacionalidade

brasileira e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os
direitos e prerrogativas legais.

Teófilo Otoni, 08 de março de 2002

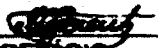
[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]
Diplomado

[Assinatura]
Diretor

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO
- FACULDADE DE DIREITO -

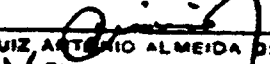
Diploma registrado sob nº 053
no livro 008 folha 52 verso
T. Otoni, 08 de março de 2002

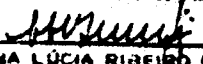

SECRETÁRIO

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DA BAHIA

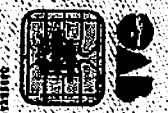
Registrado, as fls. 81V do livro por protocolo nº 21
Em 21 de Outubro de 2002

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
DIPLOMA REGISTRADO POR DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA, NOS TERMOS DAS PORTARIAS
DAU N.º 71 DE 23/10/77 E SESU N.º 30 DE 23/06/79
SOB O N.º 0212 LVR. 818.22 FLS. 22
PROC 23072 0219 02/02.69
BELO HORIZONTE, 20 Outubro 2002.


LUIZ ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Diretor de Divisão de Registro


ANA LÚCIA RIBEIRO DINIZ
Secretaria do Departamento de Registro e Controle Acadêmico

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 12 da Lei nº 2.006/54)

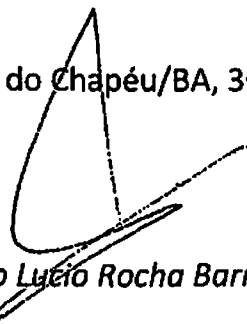


TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 0443008

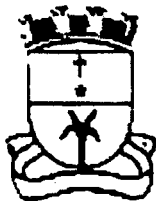
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que o escritório **Tarso e Rebouças Advogados Associados**, na pessoa do advogado **Lindolfo Antonio N. Rebouças**, inscrito na OAB/BA sob n. 16.374, desenvolveu para o Município de Morro do Chapéu/BA, atividades de Consultoria Jurídica e Advocacia, durante o ano de 2015, demonstrando plena eficiência nas suas atribuições profissionais.

Morro do Chapéu/BA, 30 de dezembro de 2015.



Erasmo Lucio Rocha Barreto
Secretário de Administração



Estado da Bahia

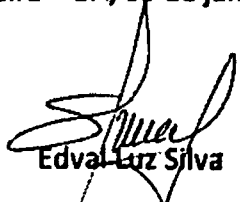
Prefeitura Municipal de Abaíra

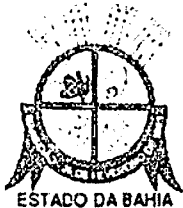
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça João Hipólito Rodrigues, s/n°
CEP: 46.690-000 Centro Abaíra BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que o escritório "**LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", na pessoa do advogado **Lindolfo Antonio Nascimento Rebouças**, inscrito na OAB/BA sob n. 16.374, desenvolveu para o Município de Abaíra/BA, atividades de consultoria jurídica e advocacia durante o ano de 2017, demonstrando plena eficiência nas suas atribuições profissionais.

Abaíra – BA, 05 de janeiro de 2018.


Edval Luiz Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDÃO – BAHIA
CNPJ: 13.348.529/0001-42



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que o escritório **TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, desenvolveu para o Município de Mansidão/BA, durante todo o ano de 2014, atividades de CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, demonstrando plena eficiência na sua atribuição profissional.

Mansidão/BA, 31 de dezembro de 2014.


Ney Borges de Oliveira
Prefeito Municipal
NEY BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que o escritório "**LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", na pessoa do advogado **Lindolfo Antonio Nascimento Rebouças**, inscrito na OAB/BA sob n. 16.374, desenvolveu para o Município de Quijingue/BA, atividades de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, demonstrando plena eficiência nas suas atribuições profissionais.

Quijingue – BA, 30 de dezembro de 2022.

Wellton Cavalcante de Góis
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
GABINETE DA PREFEITA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que o escritório **"LUNDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, na pessoa do advogado **Undolfo Antonio Nascimento Rebouças**, inscrito na OAB/BA sob n. 16.374, desenvolveu para o Município de São Sebastião do Passé/BA, atividades de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, demonstrando plena eficiência nas suas atribuições profissionais.

São Sebastião do Passé – BA, 30 de dezembro de 2022.


MARIA NILZA DA MATA SANTANA

Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que o advogado **Lindolfo Antonio N. Rebouças**, sócio da Tarso e Rebouças Advogados Associados, inscrito na OAB/BA sob n. 16.374, desenvolveu e ainda desenvolve para o Município de Uauá/BA atividades de Consultoria Jurídica e Advocacia, durante este ano de 2010, demonstrando plena eficiência nas suas atribuições profissionais.

Uauá/BA, 20 de setembro de 2010.


Jorge Luiz Lôbo Rosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA

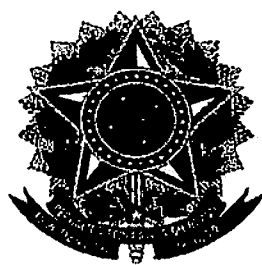


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que o Advogado Lindolfo Antonio N. Rebouças, sócio da Cunha e Rebouças Advogados Associados, inscrito na OAB/BA sob n. 16.374, desenvolveu para o Município de Urucuca/BA, atividades de Consultoria Jurídica e Advocacia, durante o ano de 2008, demonstrando plena eficiência nas suas atribuições profissionais.

Urucuca/BA, 30 de dezembro de 2008

Dilson Argolo
Prefeito Municipal



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Baianópolis

1

Quarta-feira - 10 de Agosto de 2022 - Ano VII - Nº 1453

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações..... 02 a 02



Gestor - Jandira Soares Silva Xavier / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Municipal, 10

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KSUGQHEPL/YV4KKIZ4VQMQ

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS-BA
CNPJ Nº 13.654.413/0001-31

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 045/2022 DE 01/02/2022

Inexigibilidade de Licitação nº 045/2022 e Processo Administrativo nº 153/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica nas áreas de interesse do Município, notadamente atuando perante o Ministério Público Federal, Justiça Federal de primeiro e segundo graus (salvo em matéria Tributária e Previdenciária), bem como Tribunais Superiores.

CONTRATADO: LINDOLFO REBOUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.228/0001-85, estabelecida na Avenida Luis Viana, 6462, Edifício Wall Street Manhã, sala 208-B, Paralela, CEP: 41.730-101, Salvador - BA.

VALOR GLOBAL: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas fixas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mensalmente mediante a apresentação de Notas Fiscais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02.02.000 – Secretaria de Administração; 4.122.003.2.006 - Gestão das Ações da Secretaria de Administração; 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **FONTE DE RECURSO:** 1500

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei 8.666/93, está regido pelo princípio da inexigibilidade de licitação, Art. 25, II, combinado com o Art. 13, inciso V.

Jandira Soares Silva Xavier
Prefeita Municipal
01 de agosto de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS-BA
CNPJ Nº 13.654.413/0001-31

EXTRATO DE CONTRATO Nº 143/2022 de 01/08/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica nas áreas de interesse do Município, notadamente atuando perante o Ministério Público Federal, Justiça Federal de primeiro e segundo graus (salvo em matéria Tributária e Previdenciária), bem como Tribunais Superiores.

CONTRATADO: LINDOLFO REBOUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.228/0001-85, estabelecida na Avenida Luis Viana, 6462, Edifício Wall Street Manhã, sala 208-B, Paralela, CEP: 41.730-101, Salvador - BA.

VALOR GLOBAL: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas fixas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mensalmente mediante a apresentação de Notas Fiscais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02.02.000 – Secretaria de Administração; 4.122.003.2.006 - Gestão das Ações da Secretaria de Administração; 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **FONTE DE RECURSO:** 1500

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei 8.666/93, está regido pelo princípio da inexigibilidade de licitação, Art. 25, II, combinado com o Art. 13, inciso V.

Jandira Soares Silva Xavier
Prefeita Municipal
01 de agosto de 2021.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20236411618

RAZÃO SOCIAL	
CUNHA E REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	08.806.228/0001-85

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/12/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 08.806.228/0001-85
Razão Social: EMPRESA CADASTRADA VIA GUIA SIMPLIFICADA
Endereço: CADASTRAMENTO GUIA SIMPLIFICADA / GUIA SIMPLIFICADA / / /
00000-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/12/2023 a 10/01/2024

Certificação Número: 2023121219392735484740

Informação obtida em 14/12/2023 12:25:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: LINDOLFO REBOUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 08.806.228/0001-85
Endereço: AVENIDA LUIS VIANA Nº 6462 - PARALELA, SALVADOR/BA - CEP: 41730101
- EDIF WALL STREET MANHATTASALA 208-B

Número da Certidão: 576822

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 11:35:08 horas do dia 01/12/2023.
Válida até dia 29/02/2024.

Código de controle da certidão: **1DOA.A8DA.FAC2.DE53.0812.CEC1.2253.8926**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LINDOLFO REBOUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 08.806.228/0001-85

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:38:54 do dia 01/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/05/2024.

Código de controle da certidão: **EF1E.1FB2.77EB.50B5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LINDOLFO REBOUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 08.806.228/0001-85

Certidão nº: 68557030/2023

Expedição: 01/12/2023, às 11:51:04

Validade: 29/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LINDOLFO REBOUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.806.228/0001-85**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.806.228/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/04/2007
---	--	---

NOME EMPRESARIAL

LINDOLFO REBOUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE

DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATMDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO

AV LUIS VIANA

NÚMERO

6462

COMPLEMENTO

EDIF WALL STREET MANHATTASALA 208-B

CEP

41.730-101

BAIRRO/DISTRITO

PARALELA

MUNICÍPIO

SALVADOR

UF

BA

ENDEREÇO ELETRÔNICO

LANR1508@GMAIL.COM

TELEFONE

(71) 8119-5238

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

25/04/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 08/01/2024 às 12:31:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

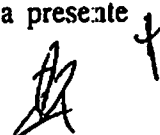
2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS".

- a) **PAULO DE TARSO SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº. 20.007 e no CPF sob o nº 571.192.955-00, residente e domiciliado na Rua Carmem Miranda, nº 147, apt. 603, bairro Pituba, Salvador – BA, e-mail ptarsoss@hotmail.com; e
- b) **LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUÇAS**, brasileiro, vivendo maritalmente sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº. 16.374 e no CPF sob o nº 568.483.745-04, residente e domiciliado à Av. Luiz Viana Filho, n. 229, ap. 602, bairro Patamares, CEP 41730-101, Salvador-BA, e-mail lindolfoareboucas@hotmail.com, sócios da sociedade de advogados "TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS", inscrita no CNPJ sob o n. 08.806.228/0001-85 e registro primitivo na OAB/BA sob o n. 1510/2007, resolvem, por esta e na melhor forma de direito, estabelecer as seguintes alterações em seu contrato social:

Cláusula Primeira – DA RETIRADA DE SÓCIO PATRIMONIAL COM TRANSFERÊNCIA DE COTAS - Retira-se da Sociedade o advogado PAULO DE TARSO SILVA SANTOS, que cede e transfere suas 500 (quinhentas) cotas, com valor unitário de R\$1,00 (um real), para o sócio Lindolfo Antonio Nascimento Rebouças, dos quais dá plena, geral e irrestrita quitação.

Parágrafo primeiro: Os bens, materiais e equipamentos adquiridos na constância da sociedade TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS serão divididos entre o sócio retirante e o sócio remanescente, na proporção por eles ajustada.

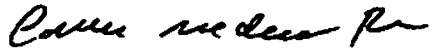
Parágrafo segundo: A partir da saída do sócio retirante da sociedade, este deixa de responder por toda e qualquer obrigação futura perante terceiros em geral, ressalvadas as obrigações futuras cujas causas se originaram antes da presente alteração.



AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1510/2007 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 139-A, fls. 103 a 106, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 29/06/2016.

Salvador, 29/06/2016.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA

Parágrafo terceiro: Em caso de obrigações remanescentes da TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, o sócio retirante responderá por 50% de eventuais custos.

Cláusula Segunda – DA CONVERSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Por consequência das modificações promovidas com a transferência de cotas indicada na cláusula anterior, em razão da redução da Sociedade à unipessoalidade e concentração da integralidade das cotas patrimoniais na titularidade do sócio LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUÇAS, a Sociedade de Advogados é convertida em Sociedade Individual de Advocacia.

Cláusula Terceira – DA ADEQUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL À MODALIDADE DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Em razão da conversão promovida nos termos da cláusula anterior, a Sociedade Individual de Advocacia passa a ser regida pelas seguintes regras consolidadas, restando revogadas as demais disposições.

“Cláusula Primeira – RAZÃO SOCIAL – A Sociedade utilizará a razão social **“LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**.

Cláusula Segunda – SEDE - A Sociedade tem sede na cidade de Salvador - BA, à Av. Luis Viana Filho, n. 6462, sala 208-B (Wall Street Empresarial), CEP 41730-101, Salvador – BA.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo devidamente assinado pelo titular da empresa.

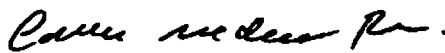
Cláusula Terceira – OBJETO - A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.



AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1510/2007 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 139-A, fls. 103 a 106, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 29/06/2016.

Salvador, 29/06/2016.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA

Cláusula Quarta – PRAZO - O prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta – CAPITAL SOCIAL - O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$1.000,00 (mil reais), dividido em 1.000 (mil) cotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real), cada.

Cláusula Sexta – RESPONSABILIDADE DO TITULAR – A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo único - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

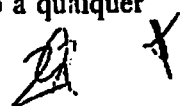
Cláusula Sétima – ADMINISTRAÇÃO – A administração em geral desta Sociedade individual cabe unicamente ao titular da mesma e a eventual procurador munido de instrumento público de procuração outorgado após a presente data.

Cláusula Oitava – RESULTADOS PATRIMONIAIS - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE - A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade unipessoal de advocacia, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima – FORO - Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

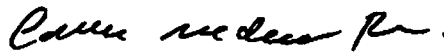
Cláusula Décima Primeira – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer



AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1510/2007 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 139-A, fls. 103 a 106, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 29/06/2016.

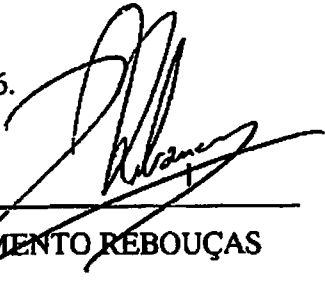
Salvador, 29/06/2016.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA

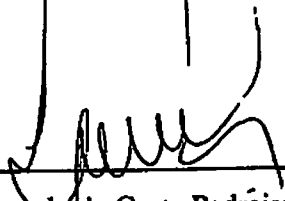
hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Salvador- BA, 16 de maio de 2016.


LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUÇAS

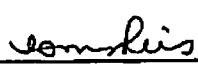

PAULO DE TARSO SILVA SANTOS

Testemunhas:


Nome: Antonio Marcelo da Costa Pedreira

Identidade: 0603712266 SSP/BA

CPF: 705.318.035-20


Nome: Lilian Maria Santiago Reis

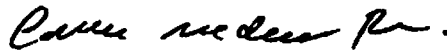
Identidade: 05704265 96 SSP/BA

CPF: 918.238.975-68

AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 1510/2007 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "TARSO E REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 139-A, fls. 103 a 106, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 29/06/2016.

Salvador, 29/06/2016.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA

**CONTRATO
E
EXTRATO
DE
CONTRATO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

CONTRATO Nº 02/2024

Contrato Administrativo de Prestação de Serviços que entre si celebram, a CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ e a empresa LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos abaixo.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ**, Órgão da Administração Pública Municipal inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.243.292/0001-44, com sede na Praça Izidro Viana, s/nº, Centro, na cidade de Piatã-BA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Jucerlando Hermínio Pereira, brasileiro, maior, capaz. Agente Político, inscrito no CPF/MF sob o nº. 562.449.835-72, residente e domiciliado na cidade de Piatã-BA; e, de outro lado a Empresa **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.806.228/0001-85, com endereço na Avenida Luiz Viana, n. 6462, Edif. Wall Street Manhata, sala 208-B – Paralela, na cidade de Salvador/BA, representada neste ato por seu titular, senhor Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças, brasileiro, maior, capaz, Advogado inscrito na OAB/BA sob o n. 16.374 e no CPF/MF sob o n. 568.483.745-04, residente e domiciliado na Av. Luiz Viana Filho, 229 – Torre Eden – Patamares, na cidade de Salvador/BA; celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INTERPOSIÇÃO DO CONTRATO:

1.1. O presente Contrato se regerá pelas normas e princípios do Direito Público, notadamente as da Lei Federal nº 14.133/2021, subsidiada pelo Código Civil Brasileiro, e através do Processo Administrativo nº 004/2023, concernente ao Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:

2.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante



perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, conforme Proposta de Preços que fará parte integrante, indissociável e atrelada ao presente instrumento contratual, independentemente de transcrição.

2.2. São considerados como principais os serviços específicos, cuja natureza e as características de singularidade e complexidade recomendam nível mais elevado de especialização, inclusive, a título de suporte preventivo aos serviços rotineiros e duradouros, e, ainda:

- promover o ajuizamento de ações e demais remédios constitucionais necessários à garantia das prerrogativas do Poder Legislativo;
- receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de Piatã ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais;
- elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;
- orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência;
- pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativas, constitucional, administrativa, fiscal, tributária e outras;
- analisar e elaborar minutas de editais, contratos, convênios, petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica;
- exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Presidente da Câmara, no âmbito de sua competência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO:

3.1. A CONTRATADA prestará seus serviços através de visitas semanais, na sede da Prefeitura, sem importar em obrigação de cumprir horários fixos, diante das peculiaridades da atividade de Assessoria e Consultoria Jurídica, e de assistência diária em tempo integral, na sede da empresa, para efeito de assessoria e consultoria contínuas, por meio de contatos diretos com o Gestor e Servidores desta Câmara Municipal, cuja natureza das atividades esteja diretamente relacionada com o objeto da presente avença.

3.2. A CONTRATADA se obriga a atender as consultas formuladas pelos servidores desta Câmara Municipal, por escrito, via e-mail, ou oralmente, pelo telefone, ou pessoalmente, no seu escritório profissional. As respostas por escrito serão dadas



no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, para que se possa analisar com mais profundidade os casos complexos e de alta indagação.

3.3. Nos casos em que as orientações, as consultas, a elaboração de pareceres e de minutas de contratos e de outros atos correlatos, dada sua maior complexidade ou alta indagação, justificarem a execução e o desenvolvimento dos trabalhos técnico-jurídicos no escritório profissional da CONTRATADA, fica autorizada a compensação das visitas semanais na sede administrativa desta Câmara Municipal.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO (Art. 92, V e VI):

4.1. PREÇO:

4.1.1. O valor mensal da contratação é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total da contratação de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

4.1.2. Do valor referido no subitem 4.1., 40% (quarenta por cento) corresponde às despesas com insumos, e 60% (sessenta por cento) corresponde às despesas de pessoal, necessárias à plena execução do objeto deste instrumento contratual.

4.2. FORMA DE PAGAMENTO:

4.2.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada.

4.2.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar coo emitida a ordem bancária para pagamento.

4.3. PRAZO DE PAGAMENTO:

4.3.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

4.3.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto contratado.

4.3.3. No caso de atraso pela Contratante, os valores devidos a Contratada serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado).

4.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

4.4.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será acompanhada do respectivo relatório de execução do objeto que servirá de atesto para que a Tesouraria desta Câmara Municipal proceda o pagamento devido.

4.4.2. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para



pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando quaisquer ônus para a Contratante.

4.4.3. A Nota Fiscal/Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

4.5. REAJUSTE (art. 92, V):

4.5.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da assinatura deste instrumento contratual.

4.5.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da Contratada, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela Contratante, do índice do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.3. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA QUINTA– DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

5.1. O presente Contrato vigorará da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, por conveniência das partes, mediante aditivo contratual, conforme disposto nos arts. 106 “caput” e 107 “caput”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.2. A prorrogação de que trata esta cláusula é condicionada ao ateste, pela autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos para este Poder Legislativo Municipal, permitida a negociação com a Contratada.

CLÁUSULA SEXTA– DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

6.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021.

6.2. A CONTRATADA será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme previsto no art. 125 “caput” da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA CONTRATUAL DA EXECUÇÃO:

7.1. Fica dispensada a prestação de garantia contratual da execução, prevista no artigo 92, incisos XII e XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.



CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. A despesa decorrente deste Contrato correrá por conta da Dotação Orçamentária abaixo:

Órgão/Unidade: 01.001 – Câmara Municipal

Projeto/Atividade/Ação: 1.31.0001.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00.00.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.0000.00 – Recursos não Vinculados de Impostos

CLÁUSULA NONA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL:

9.1. A inexecução total ou parcial deste Contrato pela CONTRATADA, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal, ensejará a sua rescisão.

9.2. A rescisão contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ocorrer nos seguintes casos:

9.2.1. Unilateralmente, por ato escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados no inciso I, § 1º, do art. 138, da Lei Federal nº 14.133/2021.

9.2.2. Amigavelmente por acordo entre as partes, mediante autorização fundamentada da autoridade competente, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE, nos termos do inciso II, do art. 138, da Lei Federal nº 14.133/2021.

9.2.3. Judicialmente, nos termos do inciso III, do art. 138, da Lei Federal nº 14.133/2021.

9.3. Inocorrendo culpa da CONTRATADA, em caso de rescisão com base § 2º, do art. 138, da Lei Federal nº 14.133/2021, será aquela ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES E PENALIDADES:

10.1. O descumprimento, pela CONTRATADA, de quaisquer das cláusulas e/ou condições estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação, pela CONTRATANTE, das sanções constantes do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

10.1.1. Advertência;

10.1.2. Multa;

10.1.3. Impedimento de licitar e contratar;

10.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA CONTRATANTE:

11.1. A CONTRATADA reconhece, desde já, os direitos da CONTRATANTE, previstos no art. 139, incisos I, II e III, alíneas a, b, c e d e inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do regime jurídico deste instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

12.1. Vincula-se este contrato ao Processo Administrativo nº 004/2023 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023, e está fundamentada na forma prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REGÊNCIA:

13.1. O contrato ora celebrado está submetido às regras dispostas no artigo 89, §§ 1º e 2º e art. 92, incisos I a XIX, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e os casos omissos serão regulamentados pelos preceitos de direito público, e a ele serão aplicados, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de direito público pela legislação específica, especialmente as do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

14.1. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta de preço, desde que de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

14.2. Todas as despesas e providências relacionadas com a execução da prestação de serviços, objeto do presente contrato, assim como as obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e securitárias, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

14.3. Para obtenção dos objetivos visados no presente contrato, se houver necessidade, a CONTRATANTE outorgará procuração aos profissionais da empresa CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO:

15.1. O extrato do presente contrato será publicado na imprensa oficial desta Prefeitura Municipal, para cumprimento das exigências pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

16.1. É eleito o foro da Comarca de Piatã/BA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste instrumento de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei 14.133/2021.

16.2. E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo juntado ao processo de origem desta contratação, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 91, da Lei nº 14.133/21.

Piatã/BA, 11 de janeiro de 2023.

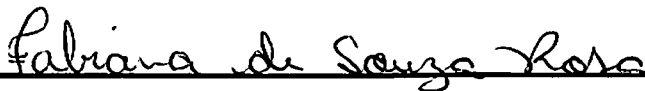

CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ/BA
Contratante
Jucerlando Hermínio Pereira
Presidente

LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Contratada
Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças
Sócio

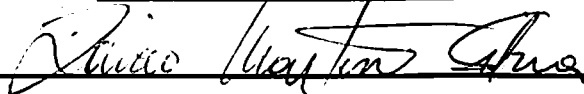
ASSINADO ELECTRONICAMENTE
LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em
<https://www.gov.br/assinadadigital>



Testemunhas:



CPF n. 297.489.188-82



CPF n. 99256258587





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024
EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ, ESTADO DA BAHIA, Órgão da Administração Pública Municipal inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.243.292/0001-44, com sede na Praça Izidro Viana, s/nº – Centro – Piatã/BA.

CONTRATADA: Escritório LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.806.228/0001-85, com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 229, Torre Eden/602, na cidade de Salvador/BA .

OBJETO: Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 01.000 - Câmara Municipal

Unidade Orçamentária: 01.001 – Câmara Municipal

Projeto/Atividade/Ação: 1.31.0001.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00.00.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.0000.00 – Recursos não Vinculados de Impostos

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74 "caput", inciso III, alínea "e", § 3º, da lei Federal nº 14.133/2021, e Processo Administrativo nº 002/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024.

VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará até 31 de dezembro de 2024 a partir da data de sua assinatura.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

DATA DA ASSINATURA: 8 de janeiro de 2024.

SIGNATÁRIOS: Jucerlando Hermínio Pereira – pela Com tratante e Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças p/ Contratada

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Piatã/BA, devidamente nomeados pela Portaria nº 03, de 9 de janeiro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o disposto no art. 74 "caput", inciso III, alínea "e", § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando tudo o mais que consta do Processo Administrativo nº 002/2024, concernente à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, ADJUDICANDO em favor do escritório LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.806.228/0001-85, com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 229, Torre Eden/602, na cidade de Salvador/BA, objeto deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, no valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Dá-se conhecimento do inteiro teor da presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Piatã/BA, senhor Jucerlando Hermínio Pereira, para a devida e necessária RATIFICAÇÃO.

Piatã/BA, 8 de janeiro de 2024.

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho
Agente de Contratação

Charleys Oliveira Costa
Equipe de Apoio

Aline Santos Silva Brito
Equipe de Apoio



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Piatã/BA, senhor Jucerlando Hermínio Pereira, in fine assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o disposto no art. 74 "caput", inciso III, alínea "e", § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, **RATIFICA** os procedimentos administrativos da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024, originária do Processo Administrativo nº 002/2024, com base nas justificativas apresentadas pelo Primeiro Secretário desta Câmara Municipal e no Parecer Jurídico, e tudo mais que consta do referido Processo Administrativo, que confirmam o interesse público desta Câmara Municipal na contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, **HOMOLOGANDO** em favor do Escritório **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.806.228/0001-85, com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 229, Torre Eden/602, na cidade de Salvador/BA, objeto deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, no valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).e que se proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, o empenho da despesa em favor da referida empresa, determinando, por fim, a publicação deste Termo e do extrato do Contrato Administrativo, na forma da Lei.

Piatã/BA, 8 de janeiro de 2024.



Jucerlando Hermínio Pereira

Presidente

PUBLICAÇÕES OFICIAIS



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Piatã/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o disposto no art. 74 "caput", inciso III, alínea "e", § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando tudo o mais que consta do Processo Administrativo nº 002/2024, concernente à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, ADJUDICANDO em favor do escritório **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.806.228/0001-85, com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 229, Torre Eden/602, na cidade de Salvador/BA, objeto deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, no valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Dá-se conhecimento do inteiro teor da presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Piatã/BA, senhor Jucerlando Herminio Pereira, para a devida e necessária **RATIFICAÇÃO**.

Piatã/BA, 8 de janeiro de 2024.

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho
Agente de Contratação

Charleys Oliveira Costa
Equipe de Apoio

Aline Santos Silva Brito
Equipe de Apoio

Praça Izidro Viana, s/n, CEP: 46765-970
CNPJ: 04.243.292/0001-44 / Tel: (77)3479-2427
e-mail: camarapiata@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Piatã/BA, senhor Jucerlando Hermínio Pereira, in fine assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o disposto no art. 74 "caput", inciso III, alíneas "e", § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, **RATIFICA** os procedimentos administrativos da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024, originária do Processo Administrativo nº 002/2024, com base nas justificativas apresentadas pelo Primeiro Secretário desta Câmara Municipal e no Parecer Jurídico, e tudo mais que consta do referido Processo Administrativo, que confirmam o interesse público desta Câmara Municipal na contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, HOMOLOGANDO em favor do Escritório **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.806.228/0001-85, com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 229, Torre Eden/602, na cidade de Salvador/BA, objeto deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, no valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).e que se proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, o empenho da despesa em favor da referida empresa, determinando, por fim, a publicação deste Termo e do extrato do Contrato Administrativo, na forma da Lei.

Piatã/BA, 8 de janeiro de 2024.

Jucerlando Hermínio Pereira

Presidente

Praça Izidro Viana, s/n, CEP: 46765-970
CNPJ: 04.243.292/0001-44 / Tel: (77)3479-2427
e-mail: camarapiata@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ, ESTADO DA BAHIA, Órgão da Administração Pública Municipal inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.243.292/0001-44, com sede na Praça Izidro Viana, s/nº – Centro – Piatã/BA.

CONTRATADA: Escritório **LINDOLFO REBOUÇAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.806.228/0001-85, com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 229, Torre Eden/602, na cidade de Salvador/BA .

OBJETO: Contratação de empresa de natureza jurídica, para prestação de serviços advocatícios especializados na área de Direito Público, visando o acompanhamento, assessoramento e representação na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Piatã perante a Justiça, em qualquer instância, bem como a representação na defesa dos interesses da Contratante perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 01.000 - Câmara Municipal

Unidade Orçamentária: 01.001 – Câmara Municipal

Projeto/Atividade/Ação: 1.31.0001.2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00.00.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.0000.00 – Recursos não Vinculados de Impostos

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74 "caput", inciso III, alíneas "e", § 3º, da lei Federal nº 14.133/2021, e Processo Administrativo nº 002/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024.

VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará até 31 de dezembro de 2024 a partir da data de sua assinatura.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 8 de janeiro de 2024.

SIGNATÁRIOS: Jucerlando Hermínio Pereira – pela Contratante e Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças pela Contratada

Praça Izidro Viana, s/n, CEP: 46765-970
CNPJ: 04.243.292/0001-44 / Tel: (77)3479-2427
e-mail: camarapiata@hotmail.com

**TERMO
DE
ENCERRAMENTO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 8 (oito) dias do mês de janeiro deste fluente ano de 2024, eu, **Marcus Vinicius Oliveira Carvalho**, na qualidade de Agente de contratação da Câmara Municipal de Piatã/BA, faço o encerramento deste Processo Administrativo nº 002/2024 de Inexigibilidade de Licitação de nº 002/2024, tendo todas as suas folhas devidamente numeradas e rubricadas, conforme preceitua a Lei Federal nº 14.133/21.

Para constar, lavrei este Termo para cumprimento das exigências legais pertinentes.

Piatã/BA, 8 de janeiro de 2024

Marcus Vinicius Oliveira Carvalho
Agente de Contratação da Câmara Municipal de Piatã/BA